



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185615 - SP (2023/0288941-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : YGOR BRAMER CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632
VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185615 - SP (2023/0288941-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : YGOR BRAMER CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632
VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso o agravante aduz que houve violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que "referido decisum não se resumia, a dar ou negar provimento com base em entendimento dominante, eis que o recebimento da denúncia mencionado nas jurisprudências apresentadas sequer se refere ao mesmo momento processual arguido, o que transcende o conteúdo da Súmula nº 568 desta Corte" (fl. 270).

Reitera também os mesmos argumentos na inicial aduzindo que, "ao não enfrentar os pedidos defensivos, a decisão que recebeu a denúncia violou o princípio da motivação das decisões judiciais, e a própria ampla defesa e contraditório, o que torna a decisão eivada de vício de NULIDADE ABSOLUTA" (fl. 271).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a jurisprudência consolidada da Corte firmou o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA À COLEGIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, que "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no RHC 121.835/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 489.699/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OFENSA

AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal." (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 576.282/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

Sobre a controvérsia, dispôs a decisão impugnada (fls. 257-261):

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 207):

HABEAS CORPUS - Tráfico de Drogas - Recebimento da denúncia ofertada - Nulidade não reconhecida de plano acerca da motivação da decisão que recebeu a denúncia - Eiva não reconhecida - Habeas corpus via extraordinária - Ordem denegada.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Neste recurso, alega a defesa, em síntese, nulidade da decisão que recebeu a denúncia tendo em vista que o seu recebimento "foi feito por meio de decisão absolutamente padronizada e, portanto, desprovida de fundamentação idônea, o que enseja a declaração de sua nulidade" (fl. 224).

Requer "seja julgado procedente a presente demanda, para afastar a coação ilegal imposta pela decisão atacada, anulando-se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e todos os atos dela subsequentes" (fl. 230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Sobre o tema, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 208-215):

[...] Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Conforme consta, na denúncia, no dia 25 de janeiro de 2023, por volta de 00h30min, na Avenida Coronel Jocé Vicente de Faria Lima, 1512, Água Branca, Ilha Bela, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 04 (quatro) unidades de cocaína, pesando 7,16g, mais 34 (trinta e quatro) de tetrahydrocannabinol, substância vulgarmente conhecida como "skunk", perfazendo massa líquida de 50,04, drogas estas que causam dependência física e psíquica, em desacordo com autorização legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e laudo de constatação de fls. 19.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acima descrita, YGOR, vulgo "Pitico", conhecido traficante de drogas nos meios policiais, manteve em depósito, em sua residência, 03 (três) porções de "skunk", juntamente com embalagens plásticas, balança de precisão e R\$ 457,00 (quatrocentos e

cinquenta e sete reais) em espécie, tudo para o fim de realizar o tráfico de drogas na referida comarca.

Os parágrafos acima foram extraídos da denúncia (cf. fls. 73/76, dos autos principais digitais).

Assim, quanto ao pleito defensivo onde pugna pelo reconhecimento de nulidade não merece guarida nesta estreita via do presente writ.

Ora, oferecida a denúncia o Magistrado a quo a recebeu nos termos em que se observa o r. despacho proferido,

“Vistos.1. Trata-se denúncia imputando a prática de delito previsto na Lei de Drogas(Lei n. 11343/2006).

Apesar de o procedimento da Lei nº 11.343/2006 prever a possibilidade de apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia, o procedimento comum ordinário, por ter o interrogatório realizado somente ao final, acaba sendo em realidade mais benéfico aos acusados, de modo que as autodefesas poderão ser mais efetivas, realizadas quando já a par do conhecimento de todas as provas realizadas no curso da instrução.

Ressalte-se, ainda, no procedimento ordinário, com a estrutura dada pela L.11719/2008, prevê-se uma fase de confirmação do recebimento da denúncia, ocasião em que as teses defensivas serão analisadas por este Juízo apresentadas na resposta à acusação.

Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “é no sentido de que não acarreta (...) nulidade a adoção do rito ordinário, em ação penal que apura crimes distintos, os quais possuem ritos diversos, por se tratar de procedimento mais amplo, que em tese asseguraria com uma maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ, RHC 24440/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29/11/2010). Assim, determino a observância do procedimento comum ordinário ao 2. Assim sendo, recebo a denúncia contra YGOR BRAMER CANDIDO DASILVA. A denúncia traz a exposição do fato criminoso, em hipótese, praticado pelo(s) autor(es) do(s) fato(s), com as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.3. Comunique-se o recebimento da denúncia aos órgãos de praxe (...)”(fls. 77/79, dos autos principais)

Na sequência, foi apresentada a defesa preliminar do paciente, seguida da r. decisão, que, agora, se busca afastar por meio da nulidade arguida, nos seguintes termos:

“Vistos,

1. De acordo com os elementos de convicção e provas produzidas, para os fins do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, o fato narrado na denúncia é típico e que não há causas extintivas da punibilidade;As questões atinentes à regularidade do flagrante já foram analisadas por ocasião da audiência de custódia e se mantém incólumes; As demais alegações de mérito serão debatidas em audiência de instrução;

2. Ademais, apreciando as teses defensivas iniciais, não vislumbro causas excludentes da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) ou da culpabilidade (embriaguez fortuita e completa, erro inevitável sobre a ilicitude do fato, discriminantes putativas, coação irresistível ou obediência hierárquica), que devem estar presentes de maneira inequívoca antes mesmo da realização da instrução processual, o que não ocorre, por ora, nos autos;

3. Diante disso, inexistindo provas inequívocas das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia;

4. A audiência será realizada na modalidade VIRTUAL, facultando-se

àqueles que não possuem meios para participar nessa modalidade, a participação presencial.

5. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o 06 de fevereiro de 2024, às 13 horas;"(fl. 142, dos autos principais).

Observa-se, portanto, que o paciente busca por meio do remédio heroico, sanar a alegada coação ilegal que não está devidamente demonstrada nos documentos que acompanham a impetração, razão pela qual não se pode afirmar que o r. despacho que recebeu a denúncia, apesar de sucinto, não tivesse cumprido as devidas formalidades legais para aquele momento processual quanto a motivação da decisão judicial.

Observa-se, nos autos, que iniciada a instrução, após o oferecimento da resposta à acusação, o Juízo a quo, enfrentou o tema de afastar a denúncia recebida, como acima se observa.

Percebe-se, então que o Julgador a quo, nos limites em que se encontrava o feito e em conformidade com o teor do artigo 396 do Código de Processo Penal recebeu a denúncia ofertada.

E, após a "resposta da acusação" o Magistrado de primeiro grau rejeitou, mesmo que sucintamente, toda a questão preliminar oposta pela defesa, razão pela qual se mostra desnecessária a renovação daquele ato jurisdicional como pretendido no presente writ.

É pacífico que a nulidade processual passível de anulação por meio de habeas corpus é a nulidade absoluta ou quando o vício é manifesto, o que não ocorre nos autos.

[...]

Ainda, importante ressaltar que o MM. Juiz de primeiro grau rechaçou de maneira fundamentada no r. despacho proferido a eiva relacionada a ofensa aos princípios da instrumentalidade de formas, ampla defesa e contraditório, sendo certo que a suposta irregularidade aludida na impetração - ausência de motivação - não causou prejuízo à defesa do paciente, nem tampouco atingiu o interesse público tutelado, o que afasta o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

Assim sendo, denega-se a ordem.

Como se observa, o Tribunal de Justiça concluiu que "o Julgador a quo, nos limites em que se encontrava o feito e em conformidade com o teor do artigo 396 do Código de Processo Penal recebeu a denúncia ofertada. E, após a 'resposta da acusação' o Magistrado de primeiro grau rejeitou, mesmo que sucintamente, toda a questão preliminar oposta pela defesa, razão pela qual se mostra desnecessária a renovação daquele ato jurisdicional como pretendido no presente writ" (fl. 212).

Com efeito, a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECRETO LEI N. 201/67. INÉPCIA DE DENÚNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS NA DEFESA PRÉVIA E NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em

prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar na Corte de origem foi indeferida motivadamente.

3. A questão posta em debate na Corte de origem - nulidade da ação penal em razão da inépcia da denúncia - demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, ou seja, no julgamento do mérito da impetração. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Por fim, "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, nos termos do Enunciado 11 da I Jornada de Direito e Processual Penal do Conselho da Justiça Federal." (AgRg no RHC 142.526/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 728.060/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP" (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/5/2020).

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 132.302/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que o Tribunal de origem invocou fundamentos para denegar a ordem que estão em sintonia com o entendimento desta Corte, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que "[a] decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação".

Outrossim, "[é] assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão" (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017).

No presente caso, o juiz da causa proferiu decisão recebendo a denúncia, não demandando, a referida decisão, motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não há, pois, falar-se em nulidade. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do writ somente nos casos em que se constata, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade.

2. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia e, por consequência, o constrangimento ilegal suscitado.

3. **A decisão que recebe a denúncia tem natureza interlocutória e emite juízo de prelibação, não padecendo de nulidade a adoção de fundamentação sucinta que expressamente consigna a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 134.159/PA, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/03/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente**

porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal.

2. Os elementos constantes dos autos demonstram que a pretensão de trancamento do processo ou de reconhecimento da apontada nulidade são manifestamente improcedentes, na medida em que é possível constatar a prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria em relação ao ora recorrente.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 535.321/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/03/2020, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADAS DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC n. 111.840/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJPE), DJe de 08/10/2019).

O agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 185.615 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0288941-8

Número de Origem:

15001374020238260247 20230000499697 21150616920238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YGOR BRAMER CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS : DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : CRISLEIDE CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YGOR BRAMER CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS : DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024